Convenção coletiva celebrada sem que o sindicato patronal haja realizado a assembléia. Conflito com acordo coletivo firmado com empresa da mesma categoria. Violação de normas da política salarial do governo.

CT-07/81

P A R E C E R

I - Histórico

1. O Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos, representante da categoria econômica a que pertence a CVRD, enviou a esta empresa, com a Circular nº 17/81, o texto do "acordo de aumento salarial" firmado com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais e os sindicatos a ela filiados, bem como o termo de registro e depósito do instrumento na Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais e xerocópia da respectiva publicação no Diário Oficial do aludido Estado.

2. Desde logo, cumpre assinalar que não se trata de simples "acordo de aumento salarial", mas de Convenção coletiva de trabalho, porquanto dispõe, tanto sobre o reajustamento e o aumento efetivo dos salários, como sobre fornecimento de uniformes, compensação do sábado não trabalhado, adicional de horas extraordinárias, ausência para a prestação de provas escolares etc.

3. Aliás, dando ao instrumento a denominação adequada, o Delegado Regional do Trabalho, ao deferir o depósito do instrumento normativo, acentuou:

> *"Nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, defiro o pedido de depósito da Convenção Coletiva de Trabalho constante do processo DR -50.651/81, celebrado entre ... "*

4. A precitada Federação dos Trabalhadores representou, na convenção ajustada, apenas as categorias profissionais inorganizadas em sindicato, porque somente em relação a

estas pode intervir nos procedimentos da negociação coletiva (Art. 611, § 2º, da CLT). Entretanto, o instrumento objetiva ampla aplicação ao grupo profissional dos trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos, no Estado de Minas Gerais, de vez que foi igualmente firmado pelos sindicatos representativos dessa categoria nos Municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Itabirito; de Brumadinho, Mateus Leme, Betim, Ibiritê e Igarapé; de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto; de Nova Era; de Mariana e de Rio Piracicaba.

5. A CVRD, depois de autorizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) e nos termos da resolução desse órgão, assinou acordos coletivos com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Nova Era e de Itabira, que representam a quase totalidade dos seus empregados no setor das minas, nos quais:

a) foi mantida a data-base de 01 de março, aplicável a todas as categorias de empregados desta empresa, que tem quadro de pessoal organizado em carreira aprovado pela autoridade competente;

b) foi concedido, com esteio no acréscimo da taxa de produtividade, o aumento uniforme de Cr$ 1.700,00 para todos os empregados, independentemente do valor dos respectivos salários.

6. Verifica-se, no entanto, que a referida Convenção coletiva, agora firmada:

a) estipulou o dia 01 de agosto como data-base;

b) fixou em 4% do salário de cada empregado o aumento resultante do acréscimo do índice de produtividade.

7. Registre-se, ainda, que apesar do vulto da par

ticipação desta empresa na atividade econômica correspondente à categoria representada pelo Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos, este não a consultou sobre a negociação coletiva da qual resultou a convenção. Aliás, não tendo sido a CVRD notificada - diretamente ou por edital - para participar da Assembléia Geral do mencionado Sindicato, que teria aprovado os termos da convenção afinal celebrada, um dos advogados desta empresa foi encarregado de verificar, na sede do Sindicato, o que registrava a ata da assembléia. E lá obteve a surpreendente informação de que não havia ata, porque não houve assembléia.

II - Nulidade formal da convenção coletiva

8. Em face do estatuído no art. 513, alínea a, da CLT, o sindicato é o representante legal dos interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional e, bem assim, da correspondente profissão liberal, perante as autoridades administrativas e judiciárias. Isto significa que, em se tratando de interesses gerais de natureza econômica ou profissional, o sindicato age em nome de todos os que integram a categoria ou profissão representada, e não apenas dos seus associados.

9. Entretanto, para legitimar a representação e preservar os interesses das empresas e dos trabalhadores organizados em sindicato, a lei condiciona a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho e a representação da categoria no processo de dissídio coletivo à prévia aprovação da Assembléia Geral dos correspondentes sindicatos, especialmente convocada para esse fim, na qual deverá ser observado determinado quorum (Arts. 612 e 859 da CLT).

10. Por estar constituído o Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos, a CVRD é por ele representada, ex-vi legis, seja nas negociações para a celebração de convenção coletiva, seja nos processos de dissídio coletivo suscitado contra a referida categoria. Somente

em se tratando de acordo coletivo é que a negociação se faz diretamente entre o respectivo Sindicato dos Trabalhadores e esta empresa.

11. Acontece que o aludido Sindicato patronal firmou a questionada convenção coletiva sem a observância de formalidade essencial à sua validade: a Assembléia Geral constituída dos representantes das empresas que lhe estão filiadas, na qual, respeitado o quorum legal, deveriam ser discutidos e aprovados os termos em que o Sindicato estaria autorizado a firmar o instrumento normativo.

12. Conforme estabelece o art. 612 da CLT, sem distinguir entre entidades sindicais de empresas ou de trabalhadores,

> *"Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.*
>
> *Parágrafo Único - O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".*

13. Ainda que se trate de prorrogação ou de revisão de instrumento vigente, a assembléia constitui pressuposto indispensável à sua validade:

> *"Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Con-*

venção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612".

14. A não realização da Assembléia Geral, tal como exigida pelos arts. 612 e 615 da CLT, configura, in casu, nulidade insanável, que torna juridicamente ineficaz a convenção celebrada e se irradia, a fortiori, sobre o R. despacho do Delegado Regional do Trabalho que deferiu o seu depósito e o registro.

15. Afigura-se-nos, por conseguinte, que a CVRD deve solicitar, para o fim indicado, a reconsideração desse despacho; e, se esta lhe for negada, recorrer da decisão denegatória para o Secretário de Relações de Trabalho.

III - Nulidade de fundos referente à CVRD

16. Como está exposto nos §§ 4, 5 e 6 deste parecer, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Nova Era assinou a referida convenção coletiva, não obstante ter firmado, anteriormente, acordo coletivo com a CVRD. E a data-base deste é 01 de março, enquanto que a daquela é 01 de agosto, tendo a primeira fixado o aumento real resultante do acréscimo da produtividade em 4% dos salários de cada empregado, ao passo que o acordo estipulou, sob esse título, o aumento uniforme de Cr$ 1.700,00.

17. Havendo conflito entre cláusulas inseridas em convenção e acordo coletivo aplicáveis à mesma empresa, a solução está prevista no art. 620 da CLT, in verbis:

> *"As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo."*

18. Ocorre que, a prevalecer, em cada caso, a disposição mais favorável ao trabalhador, constante da aludida con -

venção e do acordo coletivo celebrado por esta empresa com o Sindicato de Nova Era, serão desrespeitados:

a) o interregno semestral para o reajustamento dos salários (Art. 1º da Lei nº 6.708, de 30.10.79);

b) o interregno anual para o aumento real dos salários (Parág. único do Art. 10, da Lei cit.).

19. Por sua vez, a fixação de duas datas-base para os empregados da mesma empresa e a concessão de aumentos reais de salário diversos desorganizarão totalmente o quadro de pessoal, desnivelando, em razão da localidade, os níveis de remuneração previstos para as distintas classes e respectivos estágios. Ora, a própria Justiça do Trabalho nega a competência dos seus Tribunais Regionais para determinar aumentos salariais, quando se trata de empresa possuidora de quadro de carreira que alcança mais de uma região. O dissídio coletivo há de ser um só, de âmbito nacional, cabendo a solução ao Tribunal Superior do Trabalho (Ac. do TST, Pleno, no RO-DC-96/81; Ministro C.A.BARATA SILVA, rel.; D.J. de 07.08.81).

20. No caso em foco, o desnivelamento ocorreria não só entre diversos Estados, mas, também, entre Municípios da mesma unidade da Federação, porquanto o Sindicato de Nova Era assinou a convenção e o acordo coletivo, enquanto que o de Itabira só firmou o acordo coletivo com a CVRD, na conformidade da resolução do CNPS.

21. Cabe sublinhar, neste passo, que a CLT é explícita a respeito da nulidade da disposição integrante de instrumento de negociação coletiva que contrarie norma alusiva à política salarial em vigor:

"Art. 623 - Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do

Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento."

22. Por estes fundamentos, no pedido de reconsideração sugerido no § 15 deste parecer, cumpre à CVRD solicitar que, se o ilustre Delegado Regional do Trabalho não acolher a nulidade formal da convenção coletiva, deverá declarar sua inaplicação às empresas da mesma categoria econômica que celebraram acordos coletivos com entidades sindicais participantes daquela e cujos instrumentos estabeleceram datas-base e aumentos reais de salário diversos.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1981.

Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/Ymag.